CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 31

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 064/2025, de autoria do Vereador Roger Diêgo Evangelista, que ***"Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 064/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PICHAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete, a prática de pichação em imóveis públicos ou privados, muros, monumentos, viadutos, praças, bens de uso comum, bens tombados e quaisquer outros bens públicos ou particulares.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se pichação qualquer forma de inscrição, desenho, símbolo ou pintura realizada sem autorização expressa do proprietário ou do Poder Público competente, com o uso de tinta, carvão, giz, spray ou qualquer outro material.

Art. 3º - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 4º - Àquele que infringir o disposto nesta Lei será aplicado multa correspondente a:

I - 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for de até 0,5m² (meio metro quadrado);

II - 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for de 0,5m² (meio metro quadrado) até 2m² (dois metros quadrados);

III - 7 UFM's (sete Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for superior a 2m² (dois metros quadrados).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

§1º — Se o ato foi realizado em monumento ou bem tombado, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Se o autor for reincidente, a multa será acrescida de 30% (trinta por cento) do valor aplicado na última infração.

Art. 5º - Ficam excluídas das proibições desta Lei as manifestações artísticas reconhecidas como grafite, quando autorizadas pelo proprietário do imóvel ou pela autoridade competente, e que visem valorizar o patrimônio público, promover a cultura e a arte urbana.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará os critérios para a autorização e identificação dessas manifestações artísticas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 064/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PICHAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete, a prática de pichação em imóveis públicos ou privados, muros, monumentos, viadutos, praças, bens de uso comum, bens tombados e quaisquer outros bens públicos ou particulares.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se pichação qualquer forma de inscrição, desenho, símbolo ou pintura realizada sem autorização expressa do proprietário ou do Poder Público competente, com o uso de tinta, carvão, giz, spray ou qualquer outro material.

Art. 3º - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 4º - Àquele que infringir o disposto nesta Lei será aplicado multa correspondente a:

I - 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for de até 0,5m² (meio metro quadrado);

II - 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for de 0,5m² (meio metro quadrado) até 2m² (dois metros quadrados);

III - 7 UFM's (sete Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for superior a 2m² (dois metros quadrados).

§1º — Se o ato foi realizado em monumento ou bem tombado, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Se o autor for reincidente, a multa será acrescida de 30% (trinta por cento) do valor aplicado na última infração.

Art. 5º - Ficam excluídas das proibições desta Lei as manifestações artísticas reconhecidas como grafite, quando autorizadas pelo proprietário do imóvel ou pela autoridade competente, e que visem valorizar o patrimônio público, promover a cultura e a arte urbana.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará os critérios para a autorização e identificação dessas manifestações artísticas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara –

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretária da Câmara -